

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Alan Wruck Garcia Rangel
Gustavo Silveira Siqueira

O DIA SEGUINTE DO PRIMEIRO
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: VIGÊNCIA
E PRÁTICA JUDICIAL NO RIO DE
JANEIRO (1917-1927)

RANGEL, Alan Wruck Garcia
SIQUEIRA, Gustavo Silveira

O DIA SEGUINTE DO PRIMEIRO CÓDIGO CIVIL
BRASILEIRO: VIGÊNCIA E PRÁTICA JUDICIAL NO RIO DE
JANEIRO (1917-1927)

R. IHGB, Rio de Janeiro, a. 183(488): 17-56, jan./abr. 2022

Rio de Janeiro
jan./abr. 2022

I – ARTIGOS E ENSAIOS ARTICLES AND ESSAYS

O DIA SEGUINTE DO PRIMEIRO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: VIGÊNCIA E PRÁTICA JUDICIAL NO RIO DE JANEIRO (1917-1927)¹

THE DAY AFTER THE FIRST BRAZILIAN CIVIL CODE:
VALIDITY AND JUDICIAL PRACTICE IN RIO DE JANEIRO
(1917-1927)

ALAN WRUCK GARCIA RANGEL²
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA³

Resumo:

O artigo busca entender como o Código Civil de 1916 foi recepcionado na prática judicial carioca e pela imprensa local até o ano de 1927, contemplando o período dos seus primeiros dez anos de vigência. Foi realizada pesquisa quantitativa com a finalidade de identificar a frequência das menções ao Código nos processos cíveis que tramitaram na cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 1917 e 1927. Em seguida, foi realizada pesquisa qualitativa, tendo como fonte os principais jornais da época, com o objetivo de analisar como a imprensa descrevia as expectativas e as críticas na aplicação do novo diploma normativo. Desse modo, a pesquisa foi estruturada buscando entender como o Código foi aplicado, criticado e debatido na então capital federal. Foi identificada a quase inexistência de referências ao Código Civil de 1916 na prática judicial carioca. A análise da cobertura da im-

Abstract

The article seeks to understand how the Civil Code of 1916 was received by judicial practice in Rio de Janeiro and by the local press until 1927, covering the first decade of its validity. First, a quantitative research was carried out in order to identify the frequency of mentions of the Code in civil lawsuits in the city of Rio de Janeiro between 1917 and 1927. Next, we conducted a qualitative research, using as source the main newspapers of the time in order to analyse how the press described expectations and criticisms in the application of the new code. The research was structured with the aim of understanding how the Code was applied, criticized and debated in the capital of the county at the time. We found only sparse references to the 1916 Civil Code in Rio de Janeiro's judicial practice. The analysis of the press coverage returned likewise only a few

1 – Os autores agradecem as sugestões e críticas feitas ao trabalho por Mayara de Carvalho. Suas observações melhoraram essencialmente o artigo.

2 – Pós-doutorando na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor em História do Direito e das Instituições, Universidade de Estrasburgo – França. Pesquisador vinculado ao Laboratório Interdisciplinar de História do Direito. E-mail: alan.wruck@gmail.com.

3 – Professor de História do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e na Universidade Estácio de Sá (UNESA). Bolsista de Produtividade do CNPq e Pesquisador da FAPERJ. Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de História do

prensa da época caminhou no mesmo sentido, confirmando resistências e reações por parte de juristas, políticos e da população local à aplicabilidade da nova legislação civil.

Palavras-chave: Código Civil de 1916 ; Pluralismo jurídico ; Imprensa.

results, confirming the resistance and reactions of jurists, politicians and the local population to the applicability of the new civil legislation.

Keywords: *Brazilian Civil Code of 1916, legal pluralism, Brazilian press.*

“Afinal, Dr. ?

Para ser franco, não encontro solução para o seu caso.

É extraordinário! O Dr. afirma-me que tinha toda a razão, que o meu direito é líquido e, entretanto, não quer aceitar a minha causa porque ella não tem apoio na lei.

Mas de certo. O seu espanto provém do facto do senhor confundir lei com direito, duas coisas que são diametralmente opostas.

Ah, julguei...

Sim, julgou o que geralmente julgam todos os leigos na sciencia jurídica, misturam alhos com bugalhos, o direito com a lei, a lei com a justiça e até a nuvem, que tem uma face apenas, com Juno que tem duas”⁴.

Introdução

No dia 01 de janeiro de 1917 entrou em vigor o primeiro Código Civil brasileiro⁵. Depois de muitos anos em estado de projeto, o texto foi

Direito. Sócio Honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). E-mail: gsiq@gmail.com.

4 – Crônica assinada por um advogado com pseudônimo de D. Quixote sobre a ausência no Código Civil de dispositivos protegendo direitos do inquilino (*Correio da manhã*, 14.03.1920).

5 – Ainda carece, na historiografia jurídica brasileira, de estudos consistentes sobre a história da codificação civil, ao contrário de outros países, como Bélgica (VANDERLINDEN, J. *Le concept de code en Europe occidentale du XIIIe au XIXe siècle, Essai de définition*, Bruxelles), França (HALPÉRIN, J.-L. *L'impossible Code civil*, Paris: PUF, 1992), Chile (BRITO, A. *La Codificación Civil en Iberoamérica. Siglos XIX y XX*. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2000), Suíça (CARONI, P. *Gesetz und Gesetzbuch. Beiträge zu einer Kodifikationsgeschichte*, Basel/Genf/München, 2003), Peru (NÚÑEZ, C. *Historia del Derecho Civil Peruano. Siglos XIX y XX*. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 2005), Argentina (ANZOATEGUI, V. T. *La Codificación en la Argentina 1810-1870. Mentalidad Social e Ideas Jurídicas*. 2ª ed. Buenos Aires: Histórica Emilio J. Perrot, 2008). Essa ausência foi sublinhada por Thiago Reis em artigo publicado no livro do Centenário do Código Civil de 1916, que reúne outros estudos importantes em torno do tema (REIS, T. Autonomia do direito privado ou política codificada? O Código Civil de

finalmente promulgado⁶, o que deu novo ânimo aos juristas e operadores do direito, além de despertar uma sensação de esperança e entusiasmo. Havia, de fato, uma grande expectativa com o Código e muitos, à época, o enalteciam, acreditando que ele contribuiria para alcançar a tão esperada segurança jurídica⁷.

Até então, o direito civil brasileiro estava pautado no pluralismo jurídico, fundado primordialmente em um ideal de justiça, que poderia ser buscado em um conjunto de fontes, sem exclusividade da lei positi-

1916 como projeto republicano. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, a. 178, n° 473, jan.-mar., 2017, p. 277). Os estudos mais citados sobre a codificação ainda são aqueles feitos pelos positivistas do século passado: Orlando Gomes (*Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro*. Salvador: Universidade da Bahia, 1958) e Pontes de Miranda (*Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928), sem o rigor da metodologia da história do direito. Alguns estudos recentes se debruçaram sobre a temática, mas o fazem de modo limitado. O estudo da historiadora Keila Grinberg situa o tema direito civil na questão da cidadania e problematiza a dificuldade de se empreender a codificação civil no século XIX (*Código civil e cidadania*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Zahar). Com abordagem da história das ideias, a tese de Venceslau Costa Filho (*Um Código “social” e “impopular”: uma história do processo de codificação civil no Brasil (1822-1916)*). Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito, 2013) tenta compreender as influências liberais européias no “processo de codificação civil no Brasil”. Em outro estudo, com abordagem da história do pensamento jurídico, Armando Formiga (*Aspectos da codificação civil no século XIX. História do direito e do pensamento jurídico*. Curitiba: Juruá, 2012) encara a codificação civil brasileira a partir dos projetos de Teixeira e Coelho Rodrigues, os quais, segundo ele, formam o embrião do Código Civil de 1916. Giordano Roberto (*História do direito civil brasileiro. Ensino e produção bibliográfica nas academias jurídicas do Império*. Belo Horizonte: Arraes, 2016) faz um trabalho de prosopografia dos principais civilistas da Faculdade de Direito de São Paulo e Recife durante o Império, com dados biográficos, bibliografia e carreira, sem se preocupar, entretanto, com o projeto de codificação.

6 – De forma sintética, o tema da codificação pode ser dividido em três linhas: a gênese da codificação, suas “raízes” históricas, filosóficas e doutrinárias; o processo de codificação propriamente dito, os trabalhos preparatórios, os embates travados, os interesses e ideologias envolvidas; e, por fim, a vigência e aplicação do código, a tensão entre norma e prática. O presente artigo se situa nessa última perspectiva.

7 – A presente pesquisa está em conexão com pesquisa anterior na qual restou comprovada diminuição progressiva do uso das Ordenações Filipinas a partir do final do século XIX (SIQUEIRA, G. O direito civil antes do Código de 1916: a ausência das Ordenações Filipinas e as expectativas na imprensa e na doutrina nacional. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, a. 178, n° 473, jan.-mar., 2017, p. 545-562).

va⁸. Para os juristas e políticos da época, a promulgação do Código Civil se apresentava como uma “aspiração de todos os povos civilizados”⁹. Partindo desses fatos, a pesquisa foi estruturada buscando responder ao seguinte problema: considerando a primeira década de vigência do Código Civil de 1916 (1917-1927), como o diploma normativo foi utilizado nas Varas Cíveis da cidade do Rio de Janeiro e como foi recepcionado, criticado e debatido pela imprensa da época?

Como se verá ao longo desse estudo, contrariando a expectativa vigente, o Código teve muita dificuldade para ser observado por parte da sociedade e para ser aplicado nos tribunais. Uma pesquisa preliminar, de abordagem quantitativa, feita com base em processos judiciais tramitados entre 1917 e 1927 nas 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 5^a Varas Cíveis da cidade do Rio de Janeiro¹⁰ revelou a quase inexistência de menção aos dispositivos do

8 – A expressão “pluralismo jurídico” deve ser entendida em oposição à concepção monista, que centra a produção normativa unicamente no Estado, sendo a codificação sua maior expressão. Além do pluralismo denotar diferentes centros de produção do direito, também demarca diferentes mecanismos para situações idênticas (VANDERLINDEN, J. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. *Cahiers d'Anthropologie du droit. Les pluralismes juridiques*. Paris : éd. Karthala, 2003, p. 28). No Oitocentos brasileiro, em que o legalismo estatal se apresentava, ideologicamente, desde a Independência, como uma solução moderna ao antigo sistema plural de fontes do direito, o tema aparece ainda imbricado e repleto de paradoxos, sobretudo no âmbito do direito privado que só terá a primeira codificação em 1916. Se, até lá, algumas leis esparsas aportavam regulação pontual ao direito privado (Lei de Terras de 1850, Lei do Casamento Civil de 1890), deve-se atentar à permanência de uma “constelação normativa” típica do Antigo Regime. Para maior aprofundamento teórico no tema, confira: HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio*. Florianópolis: Fundação Boiteux, reimpr. 2015, p. 148 e s.). Para um primeiro e amplo apontamento teórico sobre a pluralidade do sistema de fontes no direito brasileiro: FONSECA, R. A jurisprudência e o sistema das fontes no Brasil: uma visão histórico-jurídica. *Revista Sequência*, n° 58, jul., 2009, p. 23-34. Para a colocação do problema no direito colonial brasileiro: HESPANHA, A. M. Por que é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 35, t. 1, 2006, p. 59-61; e WEHLING, A., WEHLING, M. J. A questão do direito no Brasil colonial: a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais. In: NEDER, G. *História & direito: jogos de encontros e transdisciplinarietà*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 77-94. Sobre o pluralismo e o direito civil antes do Código de 1916: SIQUEIRA, *op. cit.*, 2017.

9 – As palavras são de Pedro Lessa (*Gazeta de notícias*, 01.01.1917).

10 – A comarca do Rio de Janeiro contava, à época, com cinco varas cíveis, tendo a pesquisa contemplado a sua totalidade.

Código Civil, o que não implica dizer que o resultado obtido valeria para todo território nacional no período indicado¹¹.

Partimos, portanto, da hipótese de que magistrados e demais profissionais do direito atuavam no dia a dia do ofício apoiados numa prática que não exigia tanta referência à lei. Antes do Código, não era necessário citar a lei ou utilizá-la para fundamentar uma decisão ou argumentação jurídica. A criação e aplicação do direito eram pautados em diferentes fontes jurídicas para produzir decisões ancoradas pela equidade e fazer justiça¹². O princípio da legalidade, muito embora apontado como principal norte aos juriconsultos da época, não estava ainda no centro das fontes do direito. Buscamos verificar se a lógica anterior ao Código Civil de 1916 foi mantida, na prática jurídica do Distrito Federal, durante a primeira década da vigência do texto legal.

A pesquisa quantitativa foi completada por outra, de abordagem qualitativa, apoiada em dados coletados nos três principais periódicos da capital federal: *Correio da manhã*, *O Paiz* e *Gazeta de notícias*. Nos jornais, pudemos identificar, dentro do recorte temporal proposto, diferentes reações e posicionamentos que foram interpretados e alinhados com a problemática geral da pesquisa.

11 – *Arquivo Nacional do Rio de Janeiro*, 1ª Vara Cível do RJ (fundo CG), 2ª Vara Cível do RJ (fundo CH), 3ª Vara Cível do RJ (fundo CI), 4ª Vara Cível do RJ (fundo CJ), 5ª Vara Cível do RJ (fundo CK).

12 – Sobre a consciência do juiz na história do direito, CARBASSE, J.; DEPAMBOUR-TARRIDE, L. *La conscience du juge dans la tradition juridique européenne*. Paris : Presses Universitaires de France, 1999. Existe uma tradução para o português: *A consciência do juiz na tradição europeia*. Belo Horizonte : Livraria tempus, 2010. Sobre o arbítrio dos juizes (*arbitrium iudicis*), cujo fundamento jurídico remonta a um fragmento do Digesto (D., 48, 19, 13), atribuído a Ulpiano, alguns estudos já foram feitos para o direito europeu, com enfoque no direito penal: ver o estudo clássico de SCHNAPPER, B. Les peines arbitraires du XIII^e au XVIII^e siècle (doctrines savantes et usages français), *Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis, Revue d'histoire du droit* (Bruxelles), t. 41, 1973, p. 237-277 e, mais recente, aquele de GAU-CABÉE, C. *Arbitrium iudicis*. Jalons pour une histoire du principe de la légalité des peines. In: MASCALA, C. (org.), *A propos de la sanction*. Toulouse: Presses de l'Université de Toulouse 1 Capitole, 2007, p. 39-61. Artigo na internet, consultado em 10 de junho de 2022: <https://books.openedition.org/putc/1781>

Identificou-se, assim, logo nos primeiros anos de vigência, uma fase de encantamento, exaltação e grande expectativa com o Código, que aparecia como uma panaceia a todos os problemas do antigo sistema de direito civil. Rapidamente, o encantamento deu lugar à desilusão e à crítica de muitos dos seus dispositivos. As “falhas do código civil” passaram a ser tema da ordem do dia, estando presente nos debates jurídicos nos jornais, no Parlamento e nas associações civis. Essas falhas poderiam significar lacuna na regulamentação em determinado tema ou positividade em sentido contrário a alguma prática social.

Os resultados da pesquisa serão apresentados, de modo sintético, em três tópicos. No primeiro, analisaremos as expectativas dos juristas e políticos com a promulgação do Código Civil (1). Em seguida, abordaremos as críticas e os debates travados entre os juristas, bem como as diferentes demandas de reforma no Congresso Nacional (2). Finalmente, examinaremos o Código na vida cotidiana, seus diversos usos e sua difícil aplicação nos litígios que chegavam aos tribunais (3). Antes, entretanto, convém apresentar os resultados da pesquisa quantitativa que serviu de bússola ao trabalho de coleta e análise das fontes jornalísticas.

1. O Código Civil das Varas Cíveis do Rio de Janeiro

Como dito acima, a pesquisa esteve apoiada em análise dos processos judiciais tramitados nas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis do Rio de Janeiro, entre os anos 1917 e 1927, conservados no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. Uma equipe composta por quatro pesquisadores analisou os processos judiciais com o objetivo de encontrar referências ao Código Civil. Foram fixados alguns critérios para escolha da documentação examinada: a princípio, analisados apenas os litígios estabelecidos entre particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas¹³.

13 – Descartou-se, assim, os processos envolvendo a Fazenda Pública (municipal ou nacional), todas ações de execução fiscal. Esses processos se iniciavam por lavratura de inquérito pelo fiscal da fazenda ao visitar o estabelecimento comercial ou residencial e constatar a inadimplência do usuário de algum serviço público, na maioria dos casos fornecimento de água. Muito embora esses processos tenham aspecto semelhante ao rito seguido pela via do administrativo, iniciado com a autuação do fiscal, a cobrança da

Assim, em um universo de 184 processos tramitados nas varas cíveis selecionadas, 37 foram descartados porque tinham o Estado como parte, o que reduziu o *corpus* da pesquisa para 147 processos. A tabela abaixo apresenta de modo detalhado o critério adotado:

Vara Cível	Nº de processos registrados na base judiciária	Nº de processos envolvendo a Fazenda Pública	Nº de processos selecionados
1ª Vara Cível	70	25	45
2ª Vara Cível	22	4	18
3ª Vara Cível	50	5	45
4ª Vara Cível	26	1	25
5ª Vara Cível	16	2	14
TOTAL	184	37	147

Tabela 1 – Critério para construção da amostra.

Um segundo critério para definição da amostra foi a localização e condição dos autos. Desconsiderando os documentos perdidos, extraviados, deteriorados ou com fungos, a equipe de pesquisadores teve acesso a 116 processos. A tabela abaixo traça de modo descritivo a composição da amostra trabalhada:

Pesquisador	Nº de documentos agendados	Nº de documentos não localizados	Nº de documentos examinados
Pesquisador 1	40	9	31
Pesquisador 2	54	19	36
Pesquisador 3	17	1	16
Pesquisador 4	36	4	33
TOTAL	147	33	116

Tabela 2 – Dados possíveis a partir da amostra.

Analisamos o universo de 116 processos. Consideramos que o Código Civil foi citado se, em qualquer das peças que compõem os autos, houvesse alguma referência a dispositivo do Código para fundamentar a argumentação jurídica.

dívida, entretanto, seguia a via judicial, com o contraditório, provas e sentença. Poderíamos aqui questionar o papel da Vara Cível nessas lides de natureza pública dentro de um contexto que parece desconhecer competência especializada para tratar a matéria.

Percebemos que, na primeira década de vigência, havia escassez de referências ao Código. Neste período, seus dispositivos apareceram em apenas 17 processos, o que representa 19% da amostra.

Constatamos que a maioria dos argumentos faziam referência a outras fontes do Direito, mormente à doutrina, à jurisprudência e a leis antigas (portuguesas e do Império) ou seguiam simplesmente a prática do tribunal, já consolidada há mais de um século.

Poderíamos pensar que a ausência de referências ao Código Civil na prática judicial tinha origem na falta de hábito de se basear em uma só fonte para buscar soluções jurídicas.

Todavia, quando colocado em perspectiva, a linha evolutiva revela crescimento da referência ao Código Civil nos primeiros três anos de sua vigência, alcançando, em 1920, o ponto máximo da amostra, com quatro menções anuais. Nos anos seguintes a linha tangencia para baixo, com queda vertiginosa até 1922, ano em que não se verifica qualquer referência. Há, em seguida, uma leve progressão, com menção em apenas um processo em 1923 e em dois nos anos de 1926 e 1927.

O exame global dos números indica que não se trata de adaptação ao novo diploma legal. Os dados demonstram, um período de euforia nos três primeiros anos após a promulgação, seguido de uma fase de diminuição que se mantém, no último período da amostra, com referência ao Código em apenas dois processos.

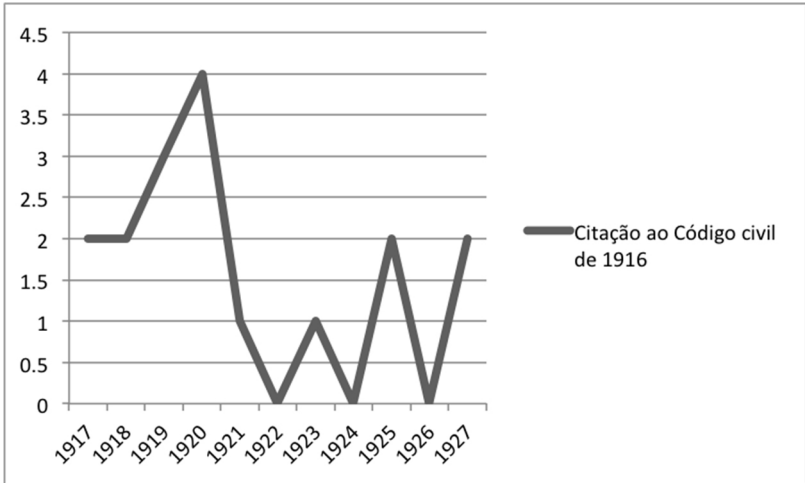


Tabela 3 - Evolução quantitativa da aplicação.

Também foram analisados os temas sobre os quais os dispositivos do Código Civil foram aplicados. Mais à frente, esses dados serão confrontados com aqueles coletados nos jornais, a fim de verificar as conexões entre uma e outra fonte.

É importante ressaltar que a menção ao Código não implica na dedução de que a questão de fundo esteve fundamentada com base no conteúdo dos seus dispositivos. Em alguns processos – como no caso da carta de arrematação – o Código Civil serve a questões de mera formalidade processual, a exemplo da validade do mandato do advogado. Em outros, o Código deixou de ser aplicado devido a promulgação de lei especial, como foi o caso do decreto n° 4.403 de 22 de dezembro de 1921, que regulava a locação de prédios urbanos. A tabela abaixo indica os temas que tiveram citação do Código Civil nas varas cíveis.

Tema	N° de vezes evocado
Locação de prédios urbanos	6
Locação de serviços	2
Contratos em geral	2
Falência	1

Inventário	2
Emancipação	2
Cobrança honorários advocatícios	1
Carta de arrematação	1

Tabela 4 – Temas evocados nos processos.

O que chama atenção nessa tabela é a abundância de referência ao código nos contratos de locação de prédios urbanos, um tema bastante sensível à época, conforme será examinado com detalhe mais adiante.

Outro ponto a ser ressaltado é a inexistência de temas ligados ao direito de família, bastante alterado pela nova legislação civil, o que pode representar resistência de antigos paradigmas. Mesmo no caso da emancipação, que não teve grande inovação, já que desde 1831 a maioria se atingia aos 21 anos, encontramos um processo que insistia em aplicar a legislação anterior ao Código¹⁴.

Uma última consideração: uma parte que se conhece hoje como “direito do trabalho” era tratado como locação de serviços, regulado na época pelo Código Civil, assim como a locação de serviços agrícolas.

2. O encantamento com o Código Civil de 1916

Houve, de fato, verdadeiro encantamento com o Código, qualificado de “monumento legislativo”¹⁵, que pode ser aferido nas opiniões publicadas nos jornais e pelas diferentes homenagens feitas aos envolvidos no projeto de codificação.

Em mensagem dirigida ao poder legislativo local, o presidente do Estado do Paraná, Affonso Alves de Camargo, não mediu palavras para

14 – Nas três ações de emancipação encontradas, se verifica o uso do Código Civil em duas delas. Na outra, o juiz emprega a expressão “supplemento de idade”, própria das Ordenações Filipinas, o que revela o apego da prática ao antigo sistema de direito privado (1ª Vara Cível do Distrito Federal, 8 de julho de 1925, *Arquivo Nacional do Rio de Janeiro*, fundo CG, 1925, caixa 2003, galeria A).

15 – As palavras são do presidente Wenceslau Braz em discurso proferido na ocasião de um banquete oferecido no palácio Campos Elyseos de São Paulo (*Correio da manhã*, 22.05.1918).

elogiar o Código Civil: “...monumento jurídico que enaltece a nossa cultura de povo civilizado, veio libertar-nos de leis antiquadas, que não mais estavam de acordo com as nossas necessidades e progresso...”¹⁶.

Wenceslau Braz, presidente da República à época, teve seu nome associado ao feito, e recebeu diversos telegramas, um deles vindo de magistrados e advogados de Petrópolis, elogiando o “grandioso monumento da cultura jurídica do paiz”¹⁷. Já a “Associação dos Empregados no Commercio” preferiu prestigiar o Instituto de Advogados do Brasil (IAB), a “douta corporação representante nossa cultura jurídica”, onde a legislação foi por anos engendrada¹⁸.

Na manhã do dia seguinte à promulgação, uma comissão formada pelos diretores do IAB compareceu, em cerimônia fúnebre, ao cemitério de Maruhy, em Niterói, para depositar flores no mausoléu n° 411 onde repousa os restos mortais de Teixeira de Freitas considerado, a essa altura, o pai fundador da legislação civil brasileira¹⁹.

Os elogios vieram também do exterior. Juan Batista Lavalle, jurista peruano, comparou o código brasileiro ao Código Civil francês de 1804, ao qualificá-lo de “obra mestra de codificação civil, digna do maior elogio e do maior estudo”²⁰. Para o jurista peruano, o código brasileiro logrou sintetizar doutrina e prática jurídica, equiparando-o à “mais duradoura glória da codificação napoleônica”²¹.

A história da codificação civil, ao menos aquela contada logo nos primeiros anos após a promulgação, colocava dois homens como os principais responsáveis pelo debate da obra: Clovis Bevilacqua e Ruy Barbosa²². As diversas Comissões pelas quais o projeto havia passado

16 – *Gazeta de notícias*, 11.02.1917.

17 – *Correio da manhã*, 02.01.1917.

18 – *Correio da manhã*, 04.01.1917.

19 – *O Paiz*, 02.01.1917. Mesma notícia em *Correio da manhã*, 02.01.1917.

20 – *Gazeta de notícias*, 16.07.1917.

21 – *Idem*.

22 – Pela leitura dos jornais da época, Rui Barbosa aparece como o artífice da revisão ortográfica e do aprimoramento da linguagem jurídica do Código. A famosa polêmica gramatical com Ernesto Carneiro reforçou essa concepção (ARRUDA, M. *A polêmica*

eram apontadas como enfeites à “estrutura do monumento erguido por mãos de mestres”²³. Acusava-se, inclusive, o Congresso Nacional de ter mutilado o projeto inicial, muito embora tenha apontado melhoramentos em certos aspectos²⁴.

Rodrigo Octavio, à época presidente do IAB, afirmava, em discurso, que a vigência do código marcava “o início de uma nova era”, e que “todo o complexo aparelho das relações civis de todo um povo começa[va] a se movimentar sob a proteção de novos princípios”²⁵. Reconhecia, entretanto, que o Código não havia aportado “reformas radicais, nem modificações profundas”²⁶. Pontuou que a lei positiva não deveria “dar saltos” se quisesse ser cumprida e “atender às necessidades sociais”, já que “o sentimento da solidariedade na família, a garantia da atividade individual, o respeito aos direitos da propriedade e as estipulações dos contratos” foram estimulados sob a égide das velhas Ordenações²⁷. Estimava, em tom bastante conciliador, que os princípios inaugurados com o Código Civil não seriam “radicalmente diversos de ontem”, mas foram apenas “sistematicamente... completados, expurgados de velhas... leis obsoletas” e adaptados ao “espírito de nosso tempo”²⁸. E chegava à seguinte conclu-

gramatical entre Rui Barbosa e Ernesto Carneiro Ribeiro sobre a redação do Projeto do Código Civil. Dissertação de Mestrado. Programa de Estudos Pós-Graduados em Língua Portuguesa da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010). Além do mais, como sugere um estudo, o presidente Campos Sales e seu ministro Epitácio Pessoa eram inimigos políticos de Rui, o que poderia explicar sua participação restrita a aspectos gramaticais nos trabalhos preparatórios (LYNCH, C. República, evolucionismo e Código Civil: a presidência Campos Sales e o projeto Clóvis Beviláqua. *RIHGB*, Rio de Janeiro, a. 178 (473), jan.-mar., 2017, p. 157-180). Na década de 1960, o jurista San Tiago Dantas encontrou um parecer, sob a forma de manuscrito, sobre a Parte Geral do Código Civil, no arquivo da *Casa de Rui Barbosa*, o que pode colocar em questão a ideia de que sua participação na elaboração do Código tenha se limitado à revisões gramaticais (BARBOSA, R. *Obras completas*, vol. XXXII (1905), tomo III: Código Civil. Parecer Jurídico. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, Prefácio de San Tiago Dantas, 1968 p. XIV).

23 – *O Paiz*, 15.04.1924.

24 – *O Paiz*, 02.12.1926.

25 – *O Paiz*, 02.01.1917.

26 – *Idem*.

27 – *Idem*.

28 – *Idem*.

são: a “intervenção em nossa vida jurídica do Código Civil corresponde a [uma] definitiva religião”²⁹.

Alguns mais entusiasmados exclamaram que o Código Civil havia promovido uma verdadeira “renascença jurídica”, como foi o caso do jornalista português Alexandre de Albuquerque, em artigo publicado no jornal *O Paiz*³⁰. Escrevendo nos anos finais da Primeira Guerra, ele entendia que o “extraordinário movimento jurídico em volta do Código Civil” seria o resultado de uma coincidência com a “nova aurora do espiritualismo”³¹.

Após o fim da guerra, o autor lusitano cravava, em tom premonitório, que o materialismo dos últimos cinquenta anos, fundado no “culto da força”, cederia lugar ao “culto do direito”, ao fundar uma “sociedade essencialmente jurídica”³². A codificação brasileira estaria, portanto, em “harmonia com a grande transformação social” que vem sendo elaborada na Europa.

Embalado nesse espírito renovador, a promulgação do Código teria, segundo Albuquerque, impulsionado debates, comentários e trabalhos monográficos. Ele apontava, como “admirável sintoma de renovação nacional”, a obra de vinte volumes organizada pelo jurista Paulo de Lacerda³³. No Brasil, concluía ele, a edificação do Código provocaria o renascimento da cultura jurídica, bem diferente do que ocorreu em Portugal com a promulgação do Código Seabra de 1867 que “matou os juriconsultos”, colocando a literatura jurídica daquele país em plena decadência³⁴.

Dessa fase de encantamento se seguiu rapidamente uma onda de críticas acarretadas pelas diversas falhas encontradas no Código, o que provocou, em seguida, a sua primeira reforma.

29 – *Idem*.

30 – *O Paiz*, 24.04.1917.

31 – *Idem*.

32 – *Idem*.

33 – *Idem*.

34 – *Idem*.

3. Crítica e reforma do Código Civil

Depois da fase de deslumbre e encantamento, seguiu-se um período de críticas causada pelas imprecisões, lacunas e “falhas do Código Civil”³⁵. Os questionamentos ao Código não tardaram e a necessidade de reforma se um argumento comum.

Com pouco mais de um ano de vigência, em junho de 1918, uma comissão foi formada na Câmara dos deputados para elaborar um projeto de reforma, sob relatoria de Epitácio Pessoa³⁶. A favor da reforma, o relator concluía que, apesar do cuidado com que foi redigido, o Código “ainda ressentia de numerosos defeitos”: em alguns pontos a redação deturpava o “pensamento do Código”; em outros eram “evidentes as contradições, as demasias ou as lacunas”³⁷.

No Senado, onde o projeto foi remetido à votação em junho de 1918³⁸, João Luiz Alves pensava diferente e considerava a proposta de reforma como “inconveniente, precipitada e inoportuna”³⁹, a pretexto de corrigir erros ortográficos, se pretendia fazer “verdadeira reforma substancial” de muitos dispositivos⁴⁰.

Alves e Pessoa travaram verdadeiro embate durante as discussões e alguns trechos dos seus discursos podem ser lidos nos jornais⁴¹. No entanto, em 27 de julho de 1918, Alves desistiu de fazer oposição e retirou diversas emendas que havia proposto, ao considerar que não poderia “estar em causa pessoas e vaidades, senão ideas e pontos de vista legislativos”, deixando, assim, “o campo livre à autoridade do sr. Epitácio pessoa”, com o alerta de que se a reforma passasse seria verdadeira “vitória de Pyrrho”⁴².

35 – *Gazeta de notícias*, 08.10.1920.

36 – *Correio da manhã*, 20.06.1918.

37 – *Idem*.

38 – Após ter sido aprovado na Câmara com 40 correções, o projeto foi remetido ao Senado (*Idem*).

39 – *Correio da manhã*, 14.07.1918.

40 – *Correio da manhã*, 13.07.1918.

41 – A respeito, ver *Correio da manhã*, 13, 14, 16, 23 e 27 de julho de 1918.

42 – *Correio da manhã*, 27.07.1918.

Em 31 de julho daquele ano, o projeto de reforma foi aprovado no Senado com inúmeras correções, mas sem as emendas de Pessoa que, a exemplo do colega, também retirou aquelas que havia proposto⁴³. O projeto foi devolvido à Câmara que reiniciou o debate das emendas feitas no Senado⁴⁴. Em 16 de janeiro de 1919, o presidente da República sancionou as “resoluções legislativas que faz diversas correções no Código Civil e manda[va] fazer do Código corrigido uma edição de cinco mil exemplares”⁴⁵.

A partir de 1920, as críticas se tornam mais contundentes. Devido às diversas emendas feitas ao texto original, Carlos Maximiliano o considerava uma “colcha de retalhos”⁴⁶. Sua imperfeição era a todo o tempo ressaltada e politizada, atrelada à imagem do presidente da República, a ponto de Borges de Medeiros o denominar, ironicamente, “Código Wenceslao”⁴⁷. Com “tantas investidas, ... tantos remendos”, dizia Medeiros, retirou-se a autonomia da legislação civil e comprovou-se que a “obra não foi maduramente refletida [...]. Código que se revoga, que se altera com tanta frequência e facilidade, não é código, é lei imperfeita, legislação apressada, suscetível de não infundir grande confiança”⁴⁸.

Neste mesmo sentido, o futuro ministro do Supremo Tribunal Federal, Álvaro Goulart de Oliveira, expressava, ainda como jornalista do *Correio da manhã*, um sentimento de desencantamento a propósito das reformas feitas ao código: “infelizmente a decepção [e a desesperança] foram grandes... dos que acreditavam nos bons efeitos da urgente reforma”, e lamentava, em seguida, o fato de “deixar à jurisprudência o mister de criar a lei, para suprir-lhe as deficiências”⁴⁹.

Formou-se, entre os juristas, posicionamentos divergentes acerca da qualidade do Código. Um debate digno de nota, levado a cabo por três

43 – *Correio da manhã*, 31.07.1918. Igualmente em *O Paiz*, 23.08.1918.

44 – *Correio da manhã*, 03.09.1918.

45 – *Correio da manhã*, 16.01.1919.

46 – *O Paiz*, 18.05.1920, p. 03.

47 – *Gazeta de notícias*, 31.07.1920.

48 – *O Paiz*, 18.05.1920, p. 03.

49 – *Correio da manhã*, 08.06.1920.

conhecidos juristas à época - Pontes de Miranda, Clovis Bevilacqua e Helvécio de Gusmão, todos membros do IAB - ocupou as páginas dos jornais.

Tudo começou em abril de 1926, com Pontes de Miranda, à época juiz da Vara de Órfãos, proferindo uma série de palestras sobre as falhas do Código Civil⁵⁰. Na reunião do dia 27 de maio daquele ano, os assentos do IAB ficaram lotados para assistir a palestra de Pontes de Miranda. O próprio Bevilacqua havia sido convidado a comparecer⁵¹.

Bevilacqua não foi à palestra, mas enviou uma carta que foi lida por Sá Freire, à época presidente do IAB, na qual afirmava que parecia exagerada a crítica do colega ao dizer que o Código Civil continha “erros crassos”⁵². Asseverava, ainda,

que os mais eminentes juristas colaboraram nesse trabalho, auxiliados pelas corporações científicas, salientando o orador o modo por que foi, além disso, elaborado no Congresso. Enalteceu a colaboração de Ruy Barbosa, e diz que tratando embora apenas da sua redação, não deixaria ele passar erros crassos⁵³.

Em junho daquele mesmo ano de 1926, o jurista Helvécio de Gusmão rechaçava, em dois artigos publicados no *Gazeta de notícias*, as observações de Pontes de Miranda a propósito do art. 1455 do Código Civil que versava sobre contrato de seguro⁵⁴.

Em 12 de junho, Pontes de Miranda respondeu às objeções de Gusmão, afirmando que suas colocações foram retiradas de observações do próprio Bevilacqua a propósito da redação do referido artigo, que apontava “dois meios de emenda-lo” e que apenas “esses meios... poderiam ser atacados”⁵⁵.

50 – As palestras foram reportadas no *Gazeta de notícias*, na seção intitulada “gazeta jurídica”, dos dias 29 e 30 de abril, 25 e 28 de maio e 12 de junho de 1926.

51 – *Gazeta de notícias*, 28.05.1926. Igualmente em *Correio da manhã*, 28.05.1926.

52 – *O Paiz*, 23.05.1926.

53 – *Idem*.

54 – *Gazeta de notícias*, 02 e 03 de junho de 1926.

55 – *Gazeta de notícias*, 12.06.1926.

Em réplica, Gusmão escreveu que Pontes de Miranda tinha uma “fantasiosa erudição”, uma “egolatria caricata” e, após discorrer sobre gramáticos célebres da língua portuguesa, sublinhou, um erro gramatical de seu interlocutor⁵⁶.

Ainda em julho de 1926, se publicava nos jornais a “necessidade inadiável de se proceder a uma revisão no texto do Código Civil”⁵⁷. Passou-se até mesmo a elogiar o antigo direito civil e afirmar que o Código promoveu verdadeira “involução jurídica” na doutrina e no direito positivo⁵⁸. Até a parte gramatical passou a ser objeto de questionamento quando comparada com os códigos do Império: “quanto à redacção, nem é bom falar, pois nenhuma das nossas leis mais modernas se recomenda pela linguagem clara, simples, absolutamente incisiva, apanágio do nosso código criminal de 1830, do código comercial de 1850 e do precioso regulamento 787 de imperecível memória”⁵⁹.

Como se vê, um frenesi por reformas havia tomado conta da opinião pública, do governo⁶⁰ e de parte do Congresso Nacional. Na tentativa de estancar a onda reformista, Afonso Arinos de Mello Franco, relator do projeto de Código Civil, criou a teoria de que “só depois de uma experiência de 10 anos, pelo menos, se deve alterar o código”⁶¹. Nenhum outro projeto de reforma geral teve lugar depois daquele de 1919⁶².

56 – *Gazeta de notícias*, 17.06.1926.

57 – *Gazeta de notícias*, 15.07.1926.

58 – *Idem*.

59 – *Idem*.

60 – Em julho de 1919, o ministro da justiça Urbano dos Santos interpelava Clóvis Beviláqua a fazer “regulações e complementações” de diversos pontos - bem de família, reintegração de posse sem anuência do esbulhador, enfiteuse, hipoteca, etc. -, que faziam divergência nos tribunais e que mereciam de ser revistos na lei (*Correio da manhã*, 12.07.1919. Igualmente em *O Paiz*, 12.07.1919).

61 – *O Paiz*, 26.11.1920.

62 – Em 1925, o deputado fluminense Júlio dos Santos subia à tribuna para discursar que a Comissão de Constituição e Justiça deveria ser “ouvida sobre a conveniência de ser feita uma revisão do Código Civil da República, a fim de se ampliarem alguns de seus dispositivos e de se harmonizarem outros” (*O Paiz*, 10.12.1925).

No entanto, a teoria não conseguiu que se evitasse alterações pontuais ao texto do Código, como foi o caso da *Lei do Inquilinato* de 1921, que modificou dispositivos concernentes ao contrato de locação.

No início do século, o projeto de reforma sanitária e urbana do Rio de Janeiro, visando “civilizar” a cidade nos moldes da Paris haussmaniana, levou à demolição de estalagens, cortiços, casas de cômodo, casas e extensas edificações que abrigavam a população mais pobre.

Em 1914, com o início da Primeira Guerra, deflagrou-se uma crise no setor da construção civil e o “parque imobiliário” da cidade não conseguiu acompanhar o crescimento acelerado da população. Rapidamente, os imóveis ficaram concentrados nas mãos de um número pequeno de pessoas abastadas que passaram a ditar as condições do contrato de locações e o preço dos aluguéis.

O Código Civil, elaborado segundo os princípios do individualismo e da livre iniciativa, favorecia ao desequilíbrio dos contratos de locação, que não eram mais regidos pelo acordo de vontades, mas com cláusulas e condições impostas por apenas uma das partes. Muitos proprietários majoravam os valores dos aluguéis “sem atender a razões práticas e morais”⁶³.

Além disto, o Código dava ao locador o direito de arbitrar, segundo seu livre alvitre, aluguel à título de multa ao locatário notificado que não deixasse o imóvel em trinta dias⁶⁴. O número de despejos aumentou vertiginosamente. Cenas de pessoas sendo retiradas dos prédios locados à força, com seus móveis e pertences atirados à rua, passaram a ser cada vez mais frequentes. A questão da moradia urbana estava no centro dos debates à época e isto se verifica tanto nos jornais, como nos processos judiciais compulsados, com a ação de despejo liderando a amostra (*ver tabela 4*).

63 – *Gazeta de notícias*, 22.01.1921.

64 – *Código Civil de 1916*, “Art. 1.196. Se, notificado, o locatário não restituir a coisa, pagará, enquanto a tiver em seu poder, o aluguer que o locador arbitrar e responderá pelo dano, que ela venha a sofrer, embora proveniente de caso fortuito”.

O *Gazeta de notícias* publicou uma extensa matéria sobre o assunto com o título “O direito dos inquilinos”⁶⁵. No texto, o jornal defendia os direitos daqueles que viviam de aluguel e condenava os abusos dos proprietários protegidos pelo Código Civil.

Armados com a nova lei, os proprietários sentiram que podiam escorchar livremente os inquilinos: bastava uma notificação do aumento do aluguel, aumento que ficava ao arbítrio deles, e findos os trinta dias, com um requerimento rápido e fácil, o inquilino era despejado⁶⁶.

O jornal lamentava, ainda, que esse abuso tenha nascido do “próprio Código Civil”, uma legislação protetora de “ricaços imprudentes” e “capa de agiotas”, que permitia “lançar mão de todos os recursos para extorquir dinheiro do povo”⁶⁷.

Com o Código, não era mais necessário contratar “advogados, pagar custas, aguardar prazos, esperar intimações”, bastava contratar “capan-gas” e dar-lhes a “incumbência de atirar à rua os trastes dos inquilinos, de destelhar as casas” e os expor a um “vexame doloroso e aos prejuízos decorrentes dessa violência sem par”, isto tudo com o aval de delegados e comissários de polícia⁶⁸. O periódico carioca terminava a matéria com uma assertiva lapidar ao colocar em questão o individualismo do Código Civil:

A liberdade, a tão apregoada liberdade de negociar, tem um limite, e esse limite está escandalosamente sendo excedido pelos proprietários, em detrimento daqueles que são forçados a habitar casas de aluguel⁶⁹.

Em novembro de 1920, o Deputado Nicanor do Nascimento apresentou projeto de lei visando reformar a abordagem do tema pelo Código Civil⁷⁰. Remetido ao Senado, a Comissão de Constituição e Justiça exa-

65 – *Gazeta de notícias*, 22.01.1921. O jornal *Correio da manhã* de novembro de 1919 trazia uma matéria com o seguinte título: “O Código Civil manteve o instituto do despejo?” (*Correio da manhã*, 30.11.1919).

66 – *Gazeta de notícias*, 22.01.1921.

67 – *Idem*.

68 – *Idem*.

69 – *Idem*.

70 – *O Paiz*, 26.11.1920.

minou o PL com estudo comparativo das legislações de diversos países⁷¹ e promoveu diversas alterações em seu texto⁷².

Em outubro de 1921, o projeto foi devolvido à Câmara para ser debatido antes de aprovada a redação final da lei⁷³. Em 22 de dezembro de 1921, entrava em vigor, em caráter de emergência, o decreto n° 4.403 (Lei do Inquilinato), que revogava disposições do Código Civil e limitava a liberdade de contratação com regras precisas sobre tempo de duração dos contratos, valor dos aluguéis e casos de despejo⁷⁴.

Seis outras leis restringiram o alcance da Lei do Inquilinato⁷⁵. Em janeiro de 1927, nova lei restabeleceria a aplicação do Código Civil nos contratos de locação em todo território nacional, com exceção do Distrito federal⁷⁶.

O Código Civil também deixou em aberto a questão dos *registros públicos* de pessoas físicas e jurídicas e de imóveis. No mesmo mês do início da vigência do Código, em janeiro de 1917, o presidente da República precisou regulamentar às pressas, por decreto, os “registros civis” criados pelo código, porque “não tiveram a necessária regulamentação pelo Congresso”⁷⁷.

O Código Civil trazia, igualmente, uma inovação na matéria: a partir de agora, a inscrição e averbação das sentenças de interdição, ausência e emancipação caberia aos escrivães do registro civil. Antes, os registros eram feitos nas Pretorias Cíveis do Distrito Federal e, nos Estados, peran-

71 – *Correio da manhã*, 14.09.1921.

72 – *Correio da manhã*, 22 e 23 de setembro de 1921.

73 – *Correio da manhã*, 22.10.1921.

74 – *Correio d manhã*, 26.12.1921.

75 – ANDRADE, L. A. As Leis do Inquilinato: evolução e projeto para sua consolidação. *Revista de Direito Ministério Público do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, n° 18, maio/dez., 1973, p. 5.

76 – *Decreto n° 5.177 de 17 de janeiro de 1927*, “Art. 1° A lei n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, continuará em vigor sómente no Distrito Federal, ficando restabelecidas em todos os demais logares do paiz as disposições do Codigo Civil, modificadas por essa lei”.

77 – *Correio da manhã*, 02.01.1917.

te os juizes de paz. Finalmente, com o decreto nº 4.827 de 1924, a matéria teve regulação definitiva, revogando o decreto provisório de 1917⁷⁸.

Outras propostas de reforma do Código Civil foram apresentadas, mas não tiveram êxito. A proibição ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau, prevista pelo código (art. 183, IV), provocou enorme debate, ocupando por meses as páginas dos jornais, e envolveu diversos setores da sociedade: associações religiosas – Igreja Católica e a Aliança Evangélica Nacional – e civis - sociedades médicas, faculdades de direito e institutos de advogados. Essa proibição, que alcançava o casamento entre tios e sobrinhos, não existia no antigo sistema civil – não constava, por exemplo, nas Ordenações Filipinas, e nem no decreto nº 181 de 1890⁷⁹. Não constava, também, no projeto original de Clovis Bevilacqua. Tratava-se de uma inovação feita pela comissão revisora do Senado.

A favor da alteração, a Igreja se dizia representante do “governo católico do Brasil” e pressionava o Congresso Nacional para elaborar um projeto de emenda ao código⁸⁰. O cardeal arcebispo Joaquim Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti reconhecia a existência do “impedimento dirimente do 2º grau” como dogma oficial da Igreja, mas admitia a possibilidade de casamento entre tios e sobrinhos desde que houvesse “razoes ou motivos graves”, que para ele eram muitos, como a “paz e felicidade das famílias” e o “bem estar da sociedade”⁸¹.

Por outro lado, a Aliança Evangélica Nacional era contrária ao projeto de reforma, ao alegar que, em face da doutrina religiosa, esses matrimônios “ferem a legislação divina”. Em seu argumento, citava passagens bíblicas (Lev. 18, Vers. 12 a 14; 20, Vers. 19)⁸². Lembrava, ainda, que o

78 – *O Paiz*, 12.01.1917.

79 – O artigo 7, §1 desse decreto de 1890 previa impedimento ao casamento entre parentes colaterais somente até o segundo grau.

80 – O Reverendo Monsenhor Fernando Rangel de Mello compareceu pessoalmente ao Congresso Nacional para entregar uma mensagem aos “representantes do povo” sobre o artigo que veda o casamento entre tios e sobrinhos (*O Paiz*, 24.05.1919).

81 – *Correio da manhã*, 24.05.1919.

82 – *Correio da manhã*, 22.09.1919.

próprio Concílio de Trento (Atas, Sess. XXIV, Cap. V) preceituava impedimentos ao casamento entre tios e sobrinhos.

A sociedade médica posicionou-se contra a reforma, partindo de argumentos baseados na eugenia, ao afirmar que esses casamentos causavam “degenerescencia da prole, herança de moléstias, tara duplicada de vícios orgânicos, mudez e surdes, cretinismo, sífilis e até... hábitos morais e sociais devidos ao sangue e à insuficiência mesológica”⁸³. Igualmente, o Instituto de Advogados de São Paulo se posicionou pela manutenção do dispositivo no Código Civil proibindo essas uniões⁸⁴.

Em abril de 1919, o *Correio da manhã* publicou matéria denunciando que a movimentação legislativa para flexibilizar as proibições do casamento entre parentes tinha motivação pessoal: um deputado paulista queria promover o casamento do filho (milionário) com a sobrinha (também milionária)⁸⁵.

O jornal acusava, ainda, a falta de escrúpulos da Igreja que renunciava aos seus dogmas tradicionais para favorecer interesses de “magnatas e argentários” e argumentava que todos os códigos da cristandade europeia proibiam uniões entre tios e sobrinhos⁸⁶.

Muito embora casos como este, de uso da lei civil para atender a interesses privados, não sejam raros na história do direito brasileiro⁸⁷, talvez o jornal tenha exagerado. Na realidade, havia uma tradição na Igreja Católica do Brasil em admitir esses casamentos, como se nota no já mencionado decreto nº 181 de 1890 e no *Esboço*, projeto de Código Civil de Teixeira de Freitas, de 1860, em que o impedimento poderia ser dispensado pelo “Governo, na Corte pelo Ministério dos Negócios da Justiça, nas Províncias pelos respectivos Presidentes” (art. 1.278).

83 – *Correio da manhã*, 22 e 24 de setembro e 21 de novembro de 1919.

84 – *Gazeta de notícias*, 14.06.1919.

85 – *Correio da manhã*, 25.04.1919.

86 – *Correio da manhã*, 28.05.1919.

87 – Veja o famoso caso da “lei teresoca”, no qual Getúlio Vargas alterou o Código Civil por dois decretos (nº 4.737 de 1942 e nº 5.213 de 1943) para que Assis Chateaubriand pudesse reconhecer uma filha havida fora do casamento e ter direitos sobre ela.

Uma Comissão de Justiça formada no Senado, composta por três membros – Gonzaga Jayme, Raymundo de Miranda e José Euzebio –, se reuniu em 1919 para deliberar sobre o projeto de reforma⁸⁸. Um parecer foi elaborado, com base em “estudo criterioso” produzido por instituições científicas, dentre elas a “Sociedade Eugênica que opinou pela manutenção da proibição de tais casamentos”⁸⁹.

A Faculdade Livre de Direito de Minas Gerais também opinou em sentido contrário à proposta de emenda e manutenção da proibição “fosse o parentesco legítimo ou ilegítimo”. O parecer produzido na Comissão levava em conta, também, o aspecto moral da questão, já que o projeto de reforma tinha aprovação da Igreja e da sociedade brasileira, e não colidia com o “senso moral dominante”, para o qual esses casamentos eram “considerados como fatos naturais afeiçoados a nossa cultura e civilização”⁹⁰. Não atentava, concluía o parecer final da Comissão, à “moralidade da família brasileira [que] nunca sentiu estremecimentos com esses casamentos, ao contrário, dia a dia se apura, pondo em relevo as excelsas virtudes e a divina bondade das mães de família”⁹¹.

Depois de aprovado no Senado, o projeto de emenda foi remetido à Câmara dos deputados onde foi rejeitado. A discussão se ampliou e tomou outros rumos, para depois perder o foco. Na tentativa de estabelecer um consenso, um deputado pretendeu conciliar o projeto com “princípios da biologia” para fazer depender o casamento de “atestado médico”⁹². Em setembro de 1921, cresceram os argumentos de que a alteração deveria alcançar o Código Penal para incluir o tio no rol de pessoas que têm causa de aumento de pena por cometimento do crime contra a honra da mulher⁹³. Com o passar do tempo, o debate se arrefeceu e o projeto ficou esquecido no Senado para ser, finalmente, arquivado.

88 – *O Paiz*, 22.08.1919.

89 – *Idem*.

90 – *Idem*.

91 – *Idem*.

92 – *Correio da manhã*, 07.09.1919.

93 – *O Paiz*, 03.09.1921.

Outra tentativa de reforma ao Código que restou frustrada foi aquela que pretendia ampliar os casos de incapacidade jurídica. A expressão “loucos de todo gênero”, trazida pelo artigo 5º, II, do Código Civil, julgada como restritiva e ultrapassada, deixava de fora outras formas de incapacidade, como os “cocainômanos”, “morfinômanos”, “alcoólatras”, “desmemoriados” e “outros inveterados no vício, ou doentes da vontade”⁹⁴.

Além disto, não dava conta dos estágios intermediários de incapacidade, dos inúmeros casos de “anomalia da inteligência e de redução do poder inibitório da vontade que impõem a necessidade da tutela”⁹⁵. A lei civil mantinha, assim, a antiga dicotomia entre “normal” e “louco”, própria do Código Criminal de 1830.

Em outubro de 1920, o jornal *O Paiz*, em matéria intitulada “Uma reforma inadiável”, pugnava pela urgência na aprovação do projeto⁹⁶. Em seu argumento, apontava um caso ocorrido à época: uma idosa de 80 anos, com demência, havia se casado com um jovem de 30 anos que visava seus bens e posses. O juiz não tinha base normativa para interdita-la⁹⁷.

Em 07 de agosto de 1920, o tema já havia sido levado à Câmara pelos deputados Antonio Austregésilo e Gumercindo Ribas⁹⁸. Em outubro, uma Comissão foi formada para elaborar o projeto de reforma, que não teve sequência⁹⁹. A expressão “loucos de todo gênero” se manteve por longos anos, cabendo aos juízes interpretá-la de modo ampliado para alcançar outros casos tirados da prática.

94 – *O Paiz*, 18.05.1920, p. 07. Igualmente em *Gazeta de notícias*, 08.10.1920.

95 – *O Paiz*, 11.10.1920.

96 – *Idem.*. *O Correio da manhã* já havia alertado sobre a questão em matéria assinada por Álvaro Goulart de Oliveira sob o título “Interdição e o Código Civil” (*Correio da manhã*, 08.06.1920).

97 – *O Paiz*, 11.10.1920.

98 – *O Paiz*, 07.08.1920.

99 – *Gazeta de notícias*, 08.10.1920.

Com tantos arremedos e leis especiais, o texto original do Código Civil aparecia descaracterizado nos anos finais da Primeira República e o Congresso Nacional era apontado como o principal responsável.

Para Loureiro Sobrinho, colunista do jornal *O Paiz*, o Código já apresentava, em 1927, “as rugas de uma senilidade precoce”¹⁰⁰. Ele atribuía a formação da “estrutura granítica” do Código aos primeiros projetos históricos de Nabuco de Araujo, Felício dos Santos, Coelho Rodrigues e Clovis Bevilacqua, que foi, em seguida, adulterada com “remedos de barro e massa de papel”¹⁰¹. Para ele, quando o Congresso Nacional passou a “legislar fracionariamente”, destruiu “o conjunto de linhas estéticas que deveria compor o systema jurídico de uma nação nova..., [e] ao invés disso assistimos a um trabalho legislativo... cheio de incongruências, de variações, desarticulado e sem orientação”¹⁰². Lamentava, por fim, que a legislação civil se apresentava como uma “teia emaranhada e impetrável”, uma “composição de retalhos”, que o judiciário se esforçava em cerzir e pespontar¹⁰³. Ou seja, dez anos depois da vigência, as críticas feitas ao Código lembravam as críticas à ausência de Código.

Tudo isto revela o grau de descontentamento dos juristas, dos políticos e da opinião pública em geral com o Código Civil. Sua vigência causou, igualmente, problemas à vida da população que teve bastante dificuldade em se adaptar aos novos comandos legais.

4. Problemas da vida cotidiana

Ao lado do acirrado debate travado entre juristas e parlamentares, com inúmeras propostas de reforma do código, sobrevieram, também, problemas na vida cotidiana da população.

Para alguns de seus críticos, certas situações haviam sido regulamentadas em sentido contrário a antigas práticas arraigadas por séculos na

100 – *O Paiz*, 06.03.1927.

101 – *Idem*.

102 – *Idem*.

103 – *Idem*.

sociedade; para outros, o código trazia regulamentação bastante conservadora, na contramão do que se observava nos “países mais adiantados”. A nova legislação acarretava, assim, verdadeira tensão entre tradicional e moderno, inflamava as opiniões, e provocava dúvida e resistência quanto à sua aplicabilidade.

Os problemas na vida cotidiana eram os mais diversos e poderiam, em certos casos, ser apenas um sintoma do desconhecimento da nova lei. Era bastante comum, nesses primeiros anos, que juristas fossem entrevistados para explicar os efeitos civis de determinado fato de grande repercussão social¹⁰⁴. Em diversas situações, os novos comandos legais haviam alcançado a população com surpresa. Foi o caso dos hóspedes de um hotel “no bairro chique de Botafogo”, que tiveram suas malas retidas como forma de penhora devido ao não pagamento da estadia, conforme previsto no Código Civil¹⁰⁵.

Alguns juízes formularam pequenas apostilas explicativas com a finalidade de orientar a população sobre as novas regras, como foi o caso de Aniceto de Medeiros Correia, juiz de Santa Thereza de Valença, que elaborou folhetos para dirimir dúvidas surgidas de algumas disposições relativas ao casamento¹⁰⁶.

Com efeito, algumas das novas regulamentações sobre direito de família eram polêmicas, causando desconforto e dúvidas. Não surpreende, portanto, sua total ausência na amostra da pesquisa quantitativa apresentada. A inédita previsão legal da possibilidade de perda ou suspensão do “pátrio poder”, por exemplo, foi objeto de ataque dos pais, que se consideravam ameaçados pelo Estado.

104 – Como foi o caso do assassinato do coronel José Guilherme de Sousa, em plena avenida Rio Branco, que comoveu a opinião pública. Capitalista, homem de muitas poses, ele havia deixado grande fortuna em imóveis espalhados pela cidade, e todos desejavam saber se o seu genro, Álvaro Paes Leme, acusado da autoria do crime, poderia herdar o patrimônio do sogro, já que estava casado em comunhão de bens. Uma dúvida trivial, que demonstrava o grau de incerteza da opinião pública sobre as alterações promovidas pelo código às relações privadas (*Gazeta de notícias*, 30.03.1918).

105 – *Correio da manhã*, 03.07.1919.

106 – *O Paiz*, 15.02.1917. Igualmente em *Correio da manhã*, 15.02.1917.

Em coluna intitulada “Um casamento falado. Inconvenientes das nossas leis”, o periódico *Correio da manhã*, de março de 1917, alertava que o “Código Civil começa a dar seus maos frutos” porque um pai zeloso e cuidadoso poderia ser doravante “privado do exercício dos seus direitos do pátrio poder”¹⁰⁷.

A ameaça à legitimidade da “sagrada família” também vinha por parte dos filhos naturais, que agora poderiam ir a juízo propor ação de investigação de paternidade. O tema chegou rapidamente ao Supremo Tribunal Federal¹⁰⁸.

No caso dos filhos órfãos de pai e mãe, o Código Civil conferiu o direito de preferência do pátrio poder aos avós maternos (art. 409), sem nada prever quando a criança tivesse apenas avós vivas, constituindo, neste ponto específico, uma lacuna¹⁰⁹. Também, nesse mesmo tema, alguns bradavam que o Código havia prejudicado os órfãos ao ter acabado com o regime das soldadas sem prever uma solução à falta de lugar e lotação dos estabelecimentos assistenciais¹¹⁰.

A manutenção da incapacidade da mulher casada incomodou juristas mais progressistas e associações femininas da época¹¹¹. O artigo 242 previa que a mulher casada precisaria de autorização do marido para realizar muitos atos jurídicos, dentre eles estar em juízo e “exercer profissão”¹¹².

107 – *Correio da manhã*, 26.03.1917.

108 – *Correio da manhã*, 21.11.1918.

109 – O jornal *Gazeta de notícias* relatou o caso de duas vovós brigando pelo pátrio poder sobre seus netinhos (25.01.1917).

110 – *Correio da manhã*, 18.03.1917.

111 – Vale anotar que o Centro das Classes Operárias havia apresentado ao Senado, em 1 de maio de 1902, uma petição reivindicando a exclusão da mulher casada do rol de pessoas incapazes (MARQUES, T. C. A mulher casada no Código Civil de 1916. Ou, mais do mesmo. *Textos de historia*, vol. 12, n° 1/2, 2004, p. 139).

112 – *Código civil de 1916*, “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235); II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310); III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem; IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado; V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público; VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251; VII - Exercer a profissão (art. 233, IV);

Na cerimônia de posse de Anna Cesar, diretora da Legião da Mulher Brasileira, em maio de 1920, Artur Pinto da Rocha, jurista e depois deputado federal pelo Rio Grande do Sul, proferiu discurso fervoroso contra essas restrições que equiparava a mulher casada aos menores, pródigos e silvícolas¹¹³. Essa incapacidade era considerada *capitis diminutio*, verdadeiro absurdo, pois “enquanto não é casada, a mulher tem capacidade; casa-se, torna-se incapaz”¹¹⁴.

Neste mesmo sentido, Bertha Lutz, presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, escrevia, em dezembro de 1927, que o Código Civil havia dado “posição privilegiada à mulher casada como companheira do marido e não como sua inferior, não lhe exigindo na sociedade conjugal obediência, mas, sim, colaboração”¹¹⁵.

O tema chamou a atenção das instituições internacionais e o diretor da União Pan-Americana solicitou um impresso do Código Civil nas questões sobre a condição da mulher no Brasil¹¹⁶. Preocupado com a imagem perante o estrangeiro, um artigo publicado no *Gazeta de notícias* afirmava que o “preconceito da inferioridade da mulher” era coisa do passado e, o quanto antes, deveria ser modificada a lei quanto a “essa tutela do sexo forte sobre o fraco..., mesmo para não servir de zombaria aos paizes de legislação mais adiantada”¹¹⁷.

Por outro lado, a previsão legal de incapacidade da mulher casada traduzia a mentalidade patriarcal dominante à época, o que ficou evidente diante de um episódio que tomou conta dos jornais. Em setembro de 1918, uma mulher havia pedido inscrição no concurso público da Secretaria das Relações Exteriores, sendo imediatamente aceito, por despacho, pelo ministro do exterior Nilo Peçanha, com a justificativa de que a admissão

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal”.

113 – *O Paiz*, 18.05.1920, p. 07.

114 – *Idem*.

115 – *O Paiz*, 16.12.1927.

116 – *O Paiz*, 10.06.1924.

117 – *Gazeta de notícias*, 27.02.1926.

da inscrição se dava com base na igualdade entre homens e mulheres, conferida pelo Código Civil¹¹⁸.

No dia seguinte, um texto foi publicado apontando trechos da justificativa do ministro e questionando se as mulheres “desempenhariam com proveito a diplomacia onde tantos atributos de discrição e de capacidade” que eram “privilegio dos homens” eram exigidos. O texto terminava com a seguinte advertência: “melhor fôra que a mulher se consagrasse toda a direção do seu lar”¹¹⁹. Outra publicação em reação à atitude do ministro, intitulada “Diplomacia e saias”, desferiu críticas misóginas contra a admissão de mulheres em cargos públicos, questionando a igualdade prevista no Código Civil¹²⁰.

O tema do *divórcio* também agitou a opinião pública¹²¹. O Código Civil reproduziu o que já estava previsto no decreto nº 181 de 1890¹²²: a possibilidade de separação de corpos sem dissolução do vínculo matrimonial. O “desquite”, expressão empregada pelo Código, significava que os cônjuges, mesmo separados, não poderiam alterar o estado civil para segundas núpcias¹²³.

O colunista J.M Gomes Ribeiro criticou os casos previstos no Código Civil que justificavam a ação de desquite: adultério, tentativa de morte, maus-tratos ou injúria grave e abandono voluntário do lar durante dois

118 – *Correio da manhã*, 01.09.1918. O artigo 243, parágrafo único, previa uma exceção à regra da autorização marital, quando se tratasse de “ocupar cargo público”.

119 – *Correio da manhã*, 02.09.1918.

120 – *Correio da manhã*, 07.09.1918.

121 – O jornal *Correio da manhã* abriu uma coluna, que vinha estampada na sua primeira página, intitulada “O divórcio. O Correio da Manhã abre um inquérito a respeito”, na qual diferentes personalidades da época escreveram sobre o tema.

122 – Esse decreto retirou o casamento da jurisdição eclesiástica para o tornar civil. A separação de corpos estava prevista no artigo 88, de redação bastante confusa, indicada pelo termo “divórcio”. *Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890*, “Art. 88. O divórcio não dissolve o vínculo conjugal, mas autoriza a separação indefinida dos corpos e faz cassar o regime dos bens, como se o casamento fosse dissolvido”.

123 – Mais acertadamente, porque em sentido estrito o divórcio pressupõe o rompimento do vínculo matrimonial e a possibilidade de constituir segundas núpcias.

anos consecutivos. Cada um desses motivos foi examinado e comentado com ironia pelo autor, pois eram desfavoráveis à mulher¹²⁴.

O jornal *Gazeta de notícias* denunciou a existência de agências de anulação de casamentos, bem como de uma comarca onde as ações corriam e terminavam com uma “inaudita facilidade”¹²⁵. Defendia-se à época que o Ministério Público tomasse providências para que a lei não fosse fraudada¹²⁶. A anulação do casamento era vista como uma esperança de nova habilitação ao casamento¹²⁷.

Em 1926, algumas vozes defenderam, cada uma a sua maneira, a inclusão do divórcio no texto da lei. Moniz Sodré, professor de direito criminal, apontava os inconvenientes do desquite, pontuando a desvantagem dos seus efeitos sociais no campo do direito penal, e reputava a dissolução do vínculo matrimonial como o “único remédio heroico [contra] as desgraças definitivas do lar”¹²⁸.

Carlos de Maia, no *Correio da manhã*, postulava pela introdução do divórcio na legislação brasileira com base no direito comparado e em estudos sociais que apontavam que as mulheres predominavam na autoria dos pedidos de divórcio, concluindo que se tratava de uma instituição “protectora do estado social da mulher casada”, sendo o “único remédio que a liberta de um casamento infeliz”¹²⁹.

Na posição oposta, estavam aqueles que rechaçavam absolutamente o divórcio, ou que o admitiam em casos excepcionais. O engenheiro civil Alexandre Gois reprovava veemente por considerar uma “doutrina que legaliza a polygamia sucessiva e favorece a prostituição”¹³⁰. O advogado Tolentino Gonzaga refutava o divórcio, dizendo que a questão jurídica

124 – *O Paiz*, 14.11.1923.

125 – *Gazeta de notícias*, 04.03.1926.

126 – *Idem*.

127 – Não era raro jornais relatarem casos de pedidos de anulação de casamento (*Correio da manhã*, 29.06.1926).

128 – *Correio da manhã*, 01.10.1926.

129 – *Correio da manhã*, 10.09.1927.

130 – *Correio da manhã*, 08.10.1926.

estava sempre desviada para o “terreno sentimental” e alertava aos seus detratores que o próprio Código Civil previa a possibilidade de contrato perpétuo, como era o caso da enfiteuse¹³¹. Já para a União dos Obreiros Evangélicos, o divórcio só se fazia necessário no caso de adultério¹³².

A falta de referência ao Código Civil na prática judicial carioca também pode ser explicada pelo fato de os magistrados decidirem deliberadamente observar o antigo direito. Isto aconteceu não só no interior do país, onde a nova legislação demorou a penetrar, mas também nas capitais¹³³.

Em Cabo Frio, uma pequena cidade na região litorânea do estado do Rio de Janeiro, os casamentos eram celebrados conforme o direito anterior. Como relatou o *Correio da manhã*, muito embora o ato estivesse assinado pelo juiz local e pelo seu escrivão, “o casal não [estava] casado coisa nenhuma” porque não foram observados os novos ritos da lei. O jornal ainda alertava sobre provável falta de observação em outros lugares:

Ora, quando um advogado, um técnico da lei, assim a infringe e se amanceba com a cumplicidade de juiz e escrivão que não podem desconhecer as leis vigentes, imaginem agora o que não se está passando pelas longínquas paragens da União¹³⁴.

5. Considerações finais

Ao termo final da pesquisa, traçamos, em linhas gerais, algumas explicações sobre a escassez de referências ao Código Civil de 1916, durante seus dez primeiros anos de vigência, nas Varas Cíveis do Rio de Janeiro.

Como se tentou demonstrar ao longo do estudo, a primeira década de vigência da legislação civil foi bastante agitada, com reformas gerais e pontuais aportadas ao conteúdo dos seus dispositivos, debates acirrados entre juristas, além de dúvidas e incompreensões por parte da população

131 – *Correio da manhã*, 18.12.1926.

132 – *Correio da manhã*, 14.08.1926.

133 – Um juiz de Curitiba celebrava casamentos à margem do Código Civil (*Gazeta de notícias*, 23.11.1927).

134 – *Correio da manhã*, 07.03.1917.

sobre as mudanças trazidas pela nova lei. Todos esses elementos representaram uma resistência à recepção do Código, sendo apenas um sintoma o reduzido número de referências aos seus artigos nos atos processuais.

Podemos afirmar que o fiel cumprimento às leis e códigos não se consolidou automaticamente no Brasil. Por isto, é bastante difícil conhecer a história do direito brasileiro unicamente através da legislação, principalmente no campo do direito civil, que por muito tempo restou mergulhado no pluralismo jurídico.

A quase inexistência de citações do Código nas Varas Cíveis do Rio de Janeiro se deve ao ambiente plural, impreciso e confuso do ordenamento jurídico civilista que, até então, dava grande liberdade a juízes e profissionais do direito para construir argumentos e decidir segundo sua própria consciência, sem se preocupar com o fundamento na lei. Neste processo de criação do direito, o tradicional e o moderno se combinavam numa trama entre práxis e legislação. Temos consciência que a pesquisa analisou apenas uma parte das experiências jurídicas do Código, que pode, por exemplo, ter tido utilizações diversas em tribunais superiores. Com base nos dados coletados, podemos esboçar as conclusões a seguir, ainda que provisórias.

Pensando no período pesquisado, é difícil imaginar uma mudança radical no modo como os juízes aplicavam suas decisões, já que todos eram formados na tradição do direito civil sem código. Era de se esperar que os artigos da nova lei restassem letra morta aos juízes mais conservadores e menos adeptos à inovação ou àqueles que se preocupavam menos em se atualizar e decidiam os litígios de acordo com o direito vigente antes do Código Civil. A determinação de que, em pouco tempo, deveriam buscar uma solução aos litígios em apenas uma fonte jurídica pode ter significado a diminuição ou amputação da liberdade de decidir na visão de alguns juízes.

A pesquisa mostrou que juízes e profissionais do direito, bem como a população carioca, pareciam ter embarcado no ideal da codificação, fun-

dados na ideia de que caberia ao Estado o monopólio da produção de leis; na prática, por outro lado, tiveram dificuldade de aceitar que o Direito pudesse ser prescrito por uma fonte exclusiva.

Outro elemento que pode explicar a menor frequência de menções ao Código nas Varas Cíveis cariocas é o pouco acesso da população à justiça. Os litígios civis eram muitas vezes resolvidos em outras esferas longe do judiciário, como perante cartórios ou mediante acordos extrajudiciais.

Um processo judicial custava caro e podia se alastrar por anos. Não surpreende, portanto, que boa parte dos processos tramitados nas Varas Cíveis no período estudado tenha origem em ações propostas pelo próprio Estado contra particulares – ações de fiscalização, de cobrança.

O reduzido acesso à justiça foi percebido à época por Luiz de Niemeyer como um dos motivos da quase inaplicabilidade do Código Civil. Em artigo publicado no *Gazeta de notícias*, ele defendia uma reforma judiciária que permitisse a gratuidade da justiça àqueles que não podiam pagar um processo judicial. O que adianta, questionava o articulista, ter um Código que é um “monumento de saber”, se, na prática, “quando se trata de aplicar aos casos concretos aquelas regras tão sabias, a ilusão se destroe. Sente-se, então, em toda a sua brutalidade, a mentira da lei que nunca se efectiva, a impotência do Direito ao qual não corresponde a acção”¹³⁵.

Niemeyer concluía que o problema não estava no legislativo, nem entre os advogados, mas na lei processual e na organização judiciária do país, que permitia o acesso à justiça unicamente àqueles que podiam pagar, o que deixava a legislação e os direitos nela previstos reservados a alguns poucos:

Que me adianta saber que tenho direito, que a lei me garante esse direito, se, para tornar efectiva essa garantia, preciso gastar o que não tenho e esperar eternamente, enquanto aquelle que contesta o meu

135 – *Gazeta de notícias*, 16.10.1923.

direito sorri da minha pobreza, ou se aproveita das chicanas protelatórias oriundas da deficiência e da miséria das leis processuais?!¹³⁶

De uma forma ou de outra, são diversas as versões que chegam até hoje sobre o Código Civil de 1916. O que a pesquisa demonstra é que sua aceitação e aplicação não foram automáticas e que ainda estão cercadas por debates e discussões. Por outro lado, não podemos esquecer da longa vigência do Código, que entre críticas e elogios, tem presença marcante na história do direito do Brasil e na vida das pessoas que nasceram e morrem sob as suas normas.

Referências bibliográficas

Processos judiciais

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1ª Vara Cível do RJ (fundo CG), 2ª Vara Cível do RJ (fundo CH), 3ª Vara Cível do RJ (fundo CI), 4ª Vara Cível do RJ (fundo CJ), 5ª Vara Cível do RJ (fundo CK).

Jornais (em ordem cronológica)

O CÓDIGO CIVIL ENTRA HOJE EM EXECUÇÃO. O que nos dizem os Drs. Pedro Lessa e Paulo de Lacerda. *Gazeta de notícias*, 01 jan. 1917, p. 2.

O CÓDIGO CIVIL. As comemorações pelo seu início. *O Paiz*, 02 jan. 1917, p. 2.

O CÓDIGO CIVIL. As homenagens do Instituto dos Advogados. *Correio da manhã*, 02 jan. 1917, p. 2.

TELEGRAMAS RECEBIDOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. *Correio da manhã*, 02 jan. 1917, p. 2.

TOPICOS E NOTICIAS. *Correio da manhã*, 02 jan. 1917, p. 1.

TOPICOS E NOTICIAS. *Correio da manhã*, 04 jan. 1917, p. 1.

ECHOS E FACTOS. Do registro público. *O Paiz*, 12 jan. 1917, primeira página.

AVÓS QUE RECLAMAM O DIREITO DE TER UM NETINHO EM SUA COMPANHIA. O CÓDIGO CIVIL NÃO COGITA DA PREFERÊNCIA. A avó materna – pensa o Dr. Astolpho Rezende – deve assistir esse direito. *Gazeta de notícias*, 25 jan. 1917, primeira página.

MENSAGEM DIRIGIDA AO CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO

136 – *Idem*.

PELO DR. AFFONSO ALVES DE CAMARGO, PRESIDENTE DO ESTADO DO Paraná, ao instalar-se a 2ª Sessão DA 13ª LEGISLATURA, EM 1º DE FEVEREIRO DE 1917. *Gazeta de notícias*, 11 fev. 1917, p. 7.

UM BOM SERVIÇO PRESTADO AOS ESCRIVÃES DE PAZ. *Correio da manhã*, 15 fev. 1917, p. 3.

O CASAMENTO E O CÓDIGO. *O Paiz*, 15 fev. 1917, p. 2.

HÁ GENTE QUE SE CASA PELA LEI ANTIGA. *Correio da manhã*, 07 mar. 1917, p. 3.

O ABANDONO DOS ORPHAOS. *Correio da manhã*, 18 mar. 1917, p. 1.

UM CASAMENTO FALADO. Inconvenientes das nossas leis. *Correio da manhã*, 26 mar. 1917, p. 6.

RENASCENÇA JURÍDICA. *O Paiz*, 24 abr. 1917, p. 01.

O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. COMMENTARIOS DE UM JURISCONSULTO PERUANO. A cultura jurídica do Brasil. *Gazeta de notícias*, 16 jul. 1917, p. 2.

O CRIME DA AVENIDA. Álvaro Paes Leme poderá herdar da sua victima? A opinião dos juriconsultos Clovis Bevilacqua e Paulo de Lacerda. *Gazeta de notícias*, 30 mar. 1918, primeira página.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. O banquete de hontem no Palácio dos Campos Elyseos. *Correio da manhã*, 22 maio 1918, p. 4.

AS COMISSÕES NO SENADO. O que fez a de legislação e justiça. *Correio da manhã*, 20 jun. 1918, p. 2.

TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 13 jul. 1918, p. 2.

O DIA NO SENADO. Ainda a ameaça que paira sobre o Código Civil. *Correio da manhã*, 14 jul. 1918, p. 3.

O DIA NO SENADO. O que se prepara contra o Código Civil. *Correio da manhã*, 16 jul. 1918, p. 2.

TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 17 jul. 1918, p. 2.

TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 23 jul. 1918, p. 2.

O CÓDIGO CIVIL NO SENADO. Por que o Sr. João Luiz abandona a liça deixando os reformadores em campo livre. *Correio da manhã*, 27 jul. 1918, p. 3.

O DIA NO SENADO. Vota-se a reforma do Código Civil: emenda-se o projecto da emissão lastreada e aprovam-se créditos e licenças. *Correio da manhã*, 31 jul. 1918, p. 3.

- CONGRESSO NACIONAL. Senado. Câmara. *O Paiz*, 22 ago. 1918, p. 5.
- A MULHER NO FUNCIONALISMO PÚBLICO. *Correio da manhã*, 01 set. 1918, p. 3.
- TRAÇOS DA SEMANA. A senhorita Maria José de Castro Rebello Nunes foi em a como candidata a um concurso do Ministério das Relações Exteriores. *Correio da manhã*, 02 set. 1918, p. 2.
- TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 03 set. 1918, p. 2.
- DIPLOMACIA E SAIAS. *Correio da manhã*, 07 set. 1918, p. 2.
- OSUPREMO TRIBUNAL RESOLVE O CASO DO MILLIONARIO TEIXEIRA PINTO. *Correio da manhã*, 21 nov. 1918, p. 3.
- MINISTROS DE ESTADO. *Correio da manhã*, 16 jan. 1919, p. 2.
- RELIGIÃO. Vigararia geral do Arcebispo. *O Paiz*, 24 maio 1919, p. 9.
- O COLLECTIVO. O SR. DELFIM MOREIRA DESPACHOU HONTEM COM OS
- TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 25 maio 1919, p. 2.
- TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 28 maio 1919, p. 2.
- CASAMENTO ENTRE TIOS E SOBRINHOS. O Instituto dos Advogados de S. Paulo é contra a reforma do Código Civil. *Gazeta de notícias*, 14 jun. 1919, p. 5.
- UMA QUEIXA GRAVE. *Correio da manhã*, 03 jul. 1919, p. 4.
- EXPLANAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL. *O Paiz*, 12 jul. 1919, p. 4.
- O CÓDIGO CIVIL. O Sr. Bevilacqua incumbido de importante trabalho. *Correio da manhã*, 12 jul. 1919, p. 3.
- A REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA DO SENADO. *O casamento entre tios e sobrinhos*. *O Paiz*, 22 ago. 1919, p. 4.
- AS COMISSOES NO SENADO. A de Legislação e Justiça discute os casamentos de consanguíneos. *Correio da manhã*, 07 set. 1919, p. 2.
- A DEBATIDA QUESTÃO DO CASAMENTO DE TIOS COM SOBRINHOS. *Correio da manhã*, 22 set. 1919, p. 6.
- ARTIGO 183 DO CÓDIGO CIVIL. A SOCIEDADE DE MEDICINA É CONTRA A MODIFICAÇÃO. *Correio da manhã*, 24 set. 1919, p. 3.
- A ACADEMIA DE MEDICINA CONTINUA A DISCUTIR A CONSANGUINIDADE. *Correio da manhã*, 21 nov. 1919, p. 6.
- O CÓDIGO CIVIL MANTEVE O INSTITUTO DO DESPEJO ? *Correio da manhã*, 30 nov. 1919, p. 03.

- O DIREITO DOS INQUILINOS. *Correio da manhã*, 14 mar. 1920, p. 2.
- INTERDICÇÃO JUDICIAL. *O Paiz*, 18 maio 1920, p. 3.
- LEGIÃO DA MULHER BRASILEIRA. *O Paiz*, 18 maio 1920, p. 7.
- A INTERDICÇÃO E O CÓDIGO CIVIL. *Correio da manhã*, 08 jun. 1920, p. 3.
- NOTAS E NOTÍCIAS. *Gazeta de notícias*, 31 jul. 1920, primeira página.
- A INCAPACIDADE CIVIL. *O Paiz*, 07 ago. 1920, p. 3.
- AS FALHAS DO CÓDIGO CIVIL. A comissão de Justiça da Câmara vai estadual-as. *Gazeta de notícias*, 08 out. 1920, p. 4.
- UMA REFORMA INADIÁVEL. *O Paiz*, 11 out. 1920, p. 3.
- AS COMMISSÕES DA CAMARA. *O Paiz*, 26 nov. 1920, p. 8.
- O DIREITO DOS INQUILINOS. *Gazeta de notícias*, 22 jan. 1921, primeira página.
- HARMONIZANDO AS LEIS. *O Paiz*, 03 set. 1921, p. 4.
- A PROJECTADA LEI DO INQUILINATO. Esteve hontem reunida a comissão de legislação do Senado, que tratou do assumpto. *Correio da manhã*, 14 set. 1921, p. 2.
- A QUESTÃO DO INQUILINATO NO SENADO. *Correio da manhã*, 22 set. 1921, p. 2.
- A QUESTÃO DO INQUILINATO. *Correio da manhã*, 23 set. 1921, p. 3.
- O PROJECTO DO INQUILINATO. A comissão de constituição da Câmara mantêm-se em seu ponto de vista. *Correio da manhã*, 22 out. 1921, p. 2.
- TOPICOS E NOTÍCIAS. *Correio da manhã*, 26 dez. 1921, p. 2.
- ECHOS E FACTOS. A soberania em acção. *O Paiz*, 02 nov. 1922, p. 3.
- VIDA SOCIAL. Banquetes. *O Paiz*, 27 fev. 1923, p. 5.
- EM TORNO DA REFORMA JUDICIÁRIA. *Gazeta de notícias*, 16 out. 1923, p. 7.
- A LEI PROTEGE O MAIS FORTE. *O Paiz*, 14 nov. 1923, p. 3.
- ECHOS E FACTOS. Não é comissão demais? *O Paiz*, 15 abr. 1924, p. 3.
- ECHOS E FACTOS. União Pan-Americana. *O Paiz*, 10 jun. 1924, p. 3.
- REVISÃO DO CÓDIGO CIVIL. A indicação do Sr. Julio dos Santos. *O Paiz*, 10 dez. 1925, p. 4.
- GAZETA JURÍDICA. *Gazeta de notícias*, 27 fev. 1926, p. 7.
- GAZETA JURÍDICA. *Gazeta de notícias*, 04 mar. 1926, p. 7.

REUNIÕES CIENTÍFICAS. O Instituto dos advogados. *Gazeta de notícias*, 29 abr. 1926, p. 2.

NO INSTITUTO DOS ADVOGADOS. A reforma judiciária. Um novo membro do instituto. *Gazeta de notícias*, 30 abr. 1926, p. 12.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS. *O Paiz*, 23 maio 1926, p. 12.

GAZETA JURÍDICA. *Gazeta de notícias*, 25 maio 1926, p. 6.

OS ERROS E AS FALHAS DO CÓDIGO CIVIL. Interessantes debates no Instituto dos Advogados. *Correio da manhã*, 28 maio 1926, p. 3.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS. Os erros do Código Civil e a crítica do Dr. Pontes de Miranda. Uma carta de Clovis Bevilacqua. O imposto sobre a renda e a sua inconstitucionalidade. *Gazeta de notícias*, 28 maio 1926, p. 2.

GAZETA JURÍDICA. A revisão do Código Civil. *Gazeta de notícias*, 02 jun. 1926, p. 7.

GAZETA JURÍDICA. A revisão do Código Civil *Gazeta de notícias*, 03 jun. 1926, p. 6.

GAZETA JURÍDICA. A revisão do Código Civil. *Gazeta de notícias*, 12 jun. 1926, p. 8.

GAZETA JURÍDICA. A revisão do Código Civil. *Gazeta de notícias*, 17 jun. 1926, p. 7.

UMA SENHORA DESQUITADA E DE CASAMENTO ANNULLADO, IMPEDIDA DE CASAR. *Correio da manhã*, 29 jun. 1926, p. 3.

GAZETA JURÍDICA. *Gazeta de notícias*, 15 jul. 1926, p. 6.

EM FAVOR DO DIVÓRCIO. Neste sentido, a União dos Obreiros Evangélicos dirige um apelo à Câmara. *Correio da manhã*, 14 ago. 1926, p. 2.

O DIVÓRCIO. O “Correio da Manhã” abre um inquérito a respeito. *Correio da manhã*, 01 out. 1926, p. 1.

O DIVÓRCIO. O “Correio da Manhã” abre um inquérito a respeito. *Correio da manhã*, 08 out. 1926, p. 1.

VIDA DOS ESTADOS. Muitos casamentos illegaes em Curityba. *Gazeta de notícias*, 23 nov. 1927, p. 4.

VIDA JUDICIÁRIA. O código do processo e suas antinomias. *O Paiz*, 02 dez. 1926, p. 8.

O DIVÓRCIO. O “Correio da Manhã” abre um inquérito a respeito. *Correio da manhã*, 18 dez. 1926, p. 1.

VIDA JUDICIÁRIA. Legislação a retalho. *O Paiz*, 06 mar. 1927, p. 12.

DIVÓRCIO E DESQUITE. *Correio da manhã*, 10 set. 1927, p. 2.

FEMINISMO. Desde que uma só exista não há motivo para que não sejam eleitoras todas as mulheres habilitadas no Brasil. A mensagem de duas mulheres ao Senado Federal. *O Paiz*, 16 dez. 1927, p. 5.

Texto apresentado em junho de 2022. Aprovado para publicação em julho de 2022.

